

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/63 (BB: 911893)

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL LE Nº 2021/63

RECORRENTE: AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDITAL LTDA

RECORRIDA: PHAEND CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de Licitação Eletrônica que tem por objeto a Contratação de construtora especializada em engenharia e arquitetura para a execução de obra, com fornecimento de material e mão de obra, para realização de adequações nos pavimentos térreo, primeiro e segundo piso da BBTS Rio, unidade Jacarepaguá – situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 7966, Rio de Janeiro – RJ.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos o Recurso Administrativo**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo.

Convém consignar que o certame respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

Da leitura do **Edital nº 2021/63**, item 9.1, denota-se que, a partir da Declaração de Vencedor, qualquer INTERESSADO poderá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

(...)

9. FASE RECURSAL

- 9.1. Encerrada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado vencedor. A partir da Declaração de Vencedor, qualquer INTERESSADO poderá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

(...)

Dessa feita, declarado o vencedor, no dia 25/01/2021, a **empresa AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, solicitou vistas ao processo no dia **24.01.2021**, com assinatura do termo de tratamento de dados pessoais, no dia 26.01.2022, e remessa dos autos na mesma data. Porém, no dia **01.02.2022**, a **área técnica da BBTS** identificou o envio parcial do processo à **AF CONSULTORIA** e, em ato contínuo, reenviou a documentação, inclusive a alegada documentação faltante, com a reabertura imediata do prazo para interposição do recurso, com fulcro na isonomia.

Após a reabertura do prazo¹, a **empresa AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** apresentou recurso, repise-se, contra a declaração de vencedora da empresa **PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, no dia 08.02.2022, nos termos do item 9.1, do instrumento convocatório, assim sendo, o **recurso é tempestivo.**

II - DO PEDIDO:

“RECURSO1” na íntegra encontra-se em anexo no site www.licitacoes-e.com.br.

III- DAS CONTRARRAZÕES:

“CONTRARRAZAOPARTE1”, “CONTRARRAZAOPARTE2”, na íntegra encontram-se em anexo no site www.licitacoes-e.com.br.

IV - DA RESPOSTA:

1. Da não apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas e diligência para atendimento ao regramento da Lei Complementar 123/2006 pela empresa Phaend.

¹ Item do Edital:

4.1.2. Para a contagem dos prazos referidos no presente item, deverá ser excluído o dia do início do prazo (data da sessão) e incluído o dia do fim do prazo, dia este que deverá ser considerado válido para a prática do ato

RESPOSTA JURÍDICO BBTS:

Cumpre destacar que tanto o recurso como as contrarrazões apresentadas tiveram por fundamento o Regime Geral de Licitações e Contratos da Lei nº 8.666/93² (atualmente, a Lei nº 14.133/2021), e não o regime jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016), estampado de forma clara no corpo do Edital, senão vejamos:

A **BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira/Gerência de Suprimentos e Gestão de Contratos, torna pública a realização de Licitação Eletrônica, pelo critério de julgamento Menor Preço, com modo aberto de disputa, na forma abaixo e **de acordo com a Lei nº 13.303**, de 30.06.2016, Lei Complementar 123 de 14.12.2006, Decreto nº 8.538, de 6.10.2015 e o **Regulamento de Licitações e Contratos da BB Tecnologia e Serviços S.A.**, publicado na sua página eletrônica (www.bbts.com.br) em **01.02.2018**, e os termos deste edital, cuja minuta foi aprovada pelo Parecer Gejur nº **597/2020**, de 23 de outubro de 2020.

Acerca da aplicação do estatuto jurídico das empresas estatais, cita-se o artigo 1º da Lei nº 13.303/2016 e o artigo 2º do Decreto 8.945/2016, onde se lê:

Lei 13.303/2016

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Decreto 8.945/2016

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União;

² Aplicada de forma subsidiária tão somente nos casos expressos da Lei 13.303/2016.

II - empresa pública - empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público;

III - sociedade de economia mista - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente à União e cujo capital social admite a participação do setor privado;

IV - subsidiária - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

V - conglomerado estatal - conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

VI - sociedade privada - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente à União, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; e

VII - administradores - membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa estatal.

Parágrafo único. Incluem-se no inciso IV do caput as subsidiárias integrais e as demais sociedades em que a empresa estatal detenha o controle acionário majoritário, inclusive as sociedades de propósito específico. (sem grifos no original)

A despeito disso, tomando-se emprestado o princípio da fungibilidade consagrado no meio processual, o recurso e as contrarrazões deverão ser processados, dado que a Lei nº 8.666/93 foi utilizada de forma equivocada e sem má fé pelos licitantes.

O escopo do certame em apreço é a contratação de construtora especializada em engenharia e arquitetura para a execução de obra, com fornecimento de material e mão de obra, para realização de adequações nos pavimentos térreo, primeiro e segundo piso da BBTS Rio, unidade Jacarepaguá – situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 7966, Rio de Janeiro – RJ – conforme as especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital e anexos, nos termos do item 1. Objeto – Anexo I – Licitação Eletrônica nº 2021/63.

Inconformada, a empresa AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., com a declaração do vencedor, em observância à legislação de regência e ao *quantum* expresso no Edital em apreço, apresentou Recurso, onde requer:

(...)

5. Diante disso, reexaminando a habilitação da PHAEND, nos cabe enfatizar que **NÃO CONSTA o que exige o item 8.2.5-** Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (necessário apenas quando a empresa licitante usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e no Decreto nº 8.538, de 06.10.2015);

(...)

Ante os fatos e fundamentos arrazoados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que:

1. Em caráter de diligência, para atendimento ao regramento da Lei Complementar 123/2006, que a empresa PHAEND CONSTRUCAO CIVIL – LTDA apresente: a) cópia da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do Ano-Base 2021 e/ou extrato de apurações mensais do simples nacional (PGDAS) de janeiro a dezembro de 2021; b) Apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal – DCTF Mensal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021; c) Informar Declaração de Contratos Firmados vigentes com a iniciativa privada e com a Administração Pública, em consonância com o §4º do art. 31 da Lei 8666/93.
2. Seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PHAEND CONSTRUCAO CIVIL – LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por sua vez, a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em suas contrarrazões, requereu a improcedência do recurso interposto pela empresa AF, assim como, a aplicação de multa de 1% a 10% a favor da BBTS e a seu favor, sob fundamento de má-fé da recorrente, senão vejamos:

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Pelo exposto, requer:

a) Que seja declarado improcedente o recurso da empresa AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA;

b) Que seja aplicada multa de 1% a 10% do valor do contrato a favor da BB Tecnologia e Serviços S.A. e a favor da impugnante, pela evidente má-fé da recorrente.

DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EXIGIDA NO ITEM 8.5. DO EDITAL – CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL OU PELO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A título introdutório, quanto ao contexto do enquadramento de determinada empresa como ME/EPP³, temos que, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei Complementar 123/06, categorizam-se MEs as empresas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e EPPs as empresas cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Perceba-se, pois, que “o critério legal para o enquadramento na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP) é exclusivamente o faturamento bruto no ano-calendário”.

A comentada Lei Complementar não convencionou forma ou documento específico para participação e enquadramento de empresa ME e EPP em processo licitatório, assim como, a fruição dos benefícios. Por conseguinte, a participação de ME e EPP dar-se-á por definição de normas correlatas, tal como, regulamento, ou, na falta desta, caberá ao próprio instrumento convocatório definir quanto ao momento e forma de comprovação, pelo licitante, de sua condição de ME ou EPP, visto que o documento é considerando, por si só, a lei de uma licitação.

³ § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Assim sendo, o item 3 do instrumento convocatório dispõe sobre as condições para a participação de interessados no certame:

3. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- 3.1. Poderão participar desta Licitação os INTERESSADOS que atenderem às exigências constantes deste Edital e de seus Anexos.

(...)

- 3.4. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e do Decreto nº 8.538, de 06.10.2015 e para que essas possam usufruir do tratamento diferenciado previsto no Capítulo V da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento, **a declaração em campo próprio do sistema eletrônico**, identificando-se como **microempresa ou empresa de pequeno porte**.

- 3.4.1. O INTERESSADO deverá apresentar declaração de que se enquadra como **ME ou EPP, nos termos do ANEXO VI.**

- 3.4.2. O sistema somente identificará o licitante como ME ou EPP caso faça a opção indicada no item 3.4. acima, sendo este o **ÚNICO momento em que o sistema oportuniza ao licitante declarar sua condição de preferência, requisito indispensável para que possa exercer os benefícios estabelecidos na LC 123/2006 previsto neste edital.**

- 3.4.3. Ao credenciarem-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no sistema do Banco, os INTERESSADOS declaram, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como tal, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos **Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.**

- 3.5. O INTERESSADO, na condição de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte EPP, optante pelo Simples Nacional, deverá avaliar se o objeto da presente licitação se enquadra em uma das vedações citadas nos incisos do Artigo 17 da lei Complementar nº 123/2006 e não se encontra ressalvado dentre as exceções previstas no Parágrafo Primeiro do citado artigo.

Com o intuito de atender o correto regramento de participação na licitação em discussão (item 3 do Edital), a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apresentou Declaração de ME/EPP (Anexo VI do Edital), sem nenhuma ressalva, onde declara de forma contundente que se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, senão vejamos:

ANEXO VI

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/63

DECLARAÇÃO DE ME/EPP

A empresa **PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 06.252.066/0001-55, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins de participação na Licitação Eletrônica nº / que: - se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** nos termos do Art. 3º da LC 123, de 14 de dezembro de 2006, e não está inserida em nenhuma das excludentes hipóteses do § 4º do mesmo Artigo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido em licitações, previsto na referida Lei Complementar.

SÃO GONÇALO, 11 de JANEIRO de 2022


JOÃO FILIPE DE C. BARRETO
CPF: 108.922.297-13

PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
DIRETOR EXECUTIVO

PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 06.252.066/0001-55
Estrada dos Nanceis, 850, Sala 1104, Criviana®
São Gonçalo - RJ - CEP: 24451-230

Não obstante, a empresa AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. alega em seu r. recurso que a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. não atendeu ao requisito de habilitação jurídica, elencado no item 8.2.5 do Edital, conforme transcrição abaixo:

5. Diante disso, reexaminando a habilitação da PHAEND, nos cabe enfatizar que **NÃO CONSTA o que exige o item 8.2.5-** Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (necessário apenas quando a empresa licitante usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e no Decreto nº 8.538, de 06.10.2015);

As condições para habilitação foram acondicionadas no item 8.1 do Edital, senão vejamos:

8. CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

8.1. A fase de habilitação consiste na comprovação das seguintes condições do INTERESSADO:

8.1.1. **Habilitação Jurídica**

8.1.2. Qualificação Econômico-Financeira; e

8.1.3. Qualificação Técnica

8.2. A O INTERESSADO deverá atender às seguintes exigências:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

8.2.5. Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: **Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (necessário apenas quando a empresa licitante usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e no Decreto nº 8.538, de 06.10.2015);

Por sua vez, a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., além da autodeclaração referida em linhas acima, apresentou também a situação cadastral das empresas, expedida pela junta comercial do Rio de Janeiro, vejamos:

SITUAÇÃO CADASTRAL DAS EMPRESAS
Data de consulta: terça-feira, 07 de janeiro de 2022, 11:45:17

Empresa: PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA.	CNPJ: 05.252.059/0001-55
Parte Empresarial: Empresa de Pequeno Porte	Situação: Registro Ativo
	Índice: Sem Status

Na mesma linha, ao preencher o cadastro de fornecedores, a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. declarou seu enquadramento como empresa de pequeno porte, senão vejamos:

Porte:	<input type="checkbox"/> MEI	<input type="checkbox"/> ME	<input checked="" type="checkbox"/> EPP	<input type="checkbox"/> OUTRA	Optante pelo Simples Nacional:	<input checked="" type="checkbox"/> SIM
						<input type="checkbox"/> NÃO

Sob esta premissa, é possível considerar que, muito embora a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. não tenha apresentado, no prazo previsto para habilitação jurídica, a certidão expedida pela junta comercial ou pelo registro civil das pessoas naturais, apresentou documento intitulado de “Situação Cadastral de Empresas” emitido pela Jucerja, além das declarações de sua qualidade de empresa de pequeno porte em vários momentos do processo.

A situação vivenciada pela empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. confere a possibilidade de saneamento do defeito acerca da comprovação da documentação de habilitação jurídica, onde o princípio da vinculação ao instrumento convocatório cede espaço a outros princípios do regime jurídico administrativista, a exemplo dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e o da competitividade, consoante decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná⁴, veja:

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público⁵ (sem grifos no original)

⁴ TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09.

⁵ TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09

O Tribunal de Contas da União, em recente decisão, caminhou no mesmo sentido:

Acórdão 1.211/2021- Plenário

(...)

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Nesse sentido, ao formular o pedido em seu recurso, a recorrente reconhece a possibilidade de, mediante diligência, ser confirmado o real enquadramento da PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. como empresa de pequeno porte, ao postular que, "Em caráter de diligência, para atendimento ao regramento da Lei complementar 123/2006, que a empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL – LTDA apresente: a) cópia da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do Ano-Base 2021 e/ou extrato de apurações mensais do simples nacional (PGDAS) de janeiro a dezembro de 2021; b) Apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal – DCTF Mensal, referente aos

meses de janeiro a dezembro de 2021; c) Informar Declaração de Contratos Firmados vigentes com a iniciativa privada e com a Administração Pública, em consonância com o § 4º do art. 31 da Lei 8.666/93”.

Nesse cenário, entendemos haver fundamentos jurídicos para o acolhimento do recurso para **o fim de determinar a diligência requerida nas razões recursais para comprovação do efetivo enquadramento da PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. como empresa de pequeno porte**, condições essas que deverão ser aferidas por ocasião do prazo final de habilitação jurídica.

Noutro ponto do recurso, a AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., diante da ausência da certidão comentada em linhas acima, realça que a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA restou prejudicada, especialmente no que se refere ao enquadramento de ME ou EPP veja:

Dito de outro modo, com a ausência da Certidão emitida pela Junta Comercial **resta prejudicada a COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, especialmente no que se refere ao enquadramento da recorrida na condição de empresa de pequeno porte, posto que em seu Balanço Patrimonial do exercício de 2020 registrou-se o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), todavia considerando que a contratação do objeto da licitação em apreço, prestes a ser homologado no valor total de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil) ultrapassa inclusive o ano de 2021, com execução prevista para o ano de 2022, com fins de garantir a capacidade operativa e financeira da PHAEND, bem como para lograr-se adequadamente a recorrida do benefício de tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, **é mister que a recorrida demonstre seus faturamentos mensais e anual de 2021.**

Quanto à qualificação econômico financeira, o Edital dispõe que:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.2.9. Prova de regularidade com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão unificada, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, por elas administrados, inclusive contribuições previdenciárias.

8.2.10. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, mediante apresentação do CRF – Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

8.2.11. Os documentos elencados nos itens **8.2.9** e **8.2.10** poderão ser substituídos pelo SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e do Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores.

8.2.11.1. O INTERESSADO que optar pela habilitação parcial por meio do SICAF deverá atender às seguintes exigências:

8.2.11.2. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar que se processará junto ao SICAF;

8.2.11.3. Apresentar, no SICAF, a comprovação de regularidade citada nos itens **8.2.9** e **8.2.10**.

8.2.11.4. A verificação do SICAF será realizada mediante consulta online, após encerrada a etapa de lances.

8.2.11.5. Os INTERESSADOS que não estejam habilitados no SICAF poderão fazê-lo em qualquer unidade cadastradora do sistema. A relação das unidades cadastradoras e os documentos necessários para registro poderão ser obtidos, via internet, no endereço <http://comprasnet.gov.br>, que contempla, também, os procedimentos e instruções de preenchimento dos formulários.

8.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir o INTERESSADO boa situação financeira;

8.2.12.1. No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a apresentação dessa documentação servirá também para a comprovação de enquadramento nessa condição, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

8.2.12.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, será admitida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.2.12.3. A comprovação da boa situação financeira do INTERESSADO será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo a empresa apresentar resultado maior do que 1,0 (um) em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.2.12.4. Se o INTERESSADO apresentar qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,00 (um) deverá comprovar possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, por meio de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da apresentação da proposta.

Acerca do exercício exigido para a comprovação da qualificação econômica, segue entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite,

com o intuito de aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a Administração pode exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei. Em relação às empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra é que, a partir de 1º de maio de cada ano, pode ser exigida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, devidamente registrado na entidade competente (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas conforme o caso). É o que se depreende do Código Civil (arts. 1.065, 1.078 e 1.179) e da Lei nº 6.404/1976 (arts. 132 e 176). Em relação às empresas submetidas à ECD, a Administração poderá exigir o balanço do exercício imediatamente anterior a partir de 1º de junho de cada ano. Isso porque, essas empresas devem, como regra, enviar

o balanço no SPED até o último dia do mês de maio do ano subsequente ao que se refere a escrituração, conforme prevê o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que dispõe sobre a ECD. Ainda, para essas empresas, não há exigibilidade do registro propriamente dito da Junta Comercial, mas tão-somente do recibo de entrega da documentação contábil via SPED, que constitui o documento apto a comprovar a autenticação dos livros contábeis, conforme se depreende do Decreto nº 8.636/2016.

Ademais, PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apresentou todos os documentos exigidos no Edital para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, de modo que, nesse ponto, não merece acolhida o recurso interposto.

Dando continuidade à análise, desta feita em relação às contrarrazões da empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no ponto que requer a condenação da recorrente em multa de 1% a 10%, por má-fé na interposição do recurso, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois qualquer interessado tem o direito de recorrer de decisões do processo licitatório (artigo 5º, inciso LV da CRFB/88⁶), não sendo o seu exercício de direito de recorrer sujeito a multa.

Comungando com o direito constitucional, o Edital é solar quanto ao contexto da possibilidade jurídica de interposição de recurso por qualquer interessado, senão vejamos:

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

9. FASE RECURSAL

- 9.1. Encerrada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado vencedor. A partir da Declaração de Vencedor, qualquer INTERESSADO poderá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.
- 9.1.1. O INTERESSADO desclassificado antes da fase de disputa também poderá interpor recurso.
- 9.1.2. Os recursos deverão ser endereçados à BB Tecnologia e Serviços S.A. – **[GESUC – SEPN COMÉRCIO RESIDENCIAL NORTE, 508 CONJUNTO "C" LOTE 07, Brasília/ DF - CEP: 70740-543]**, dirigidos à autoridade superior, por intermédio do RESPONSÁVEL.
- 9.2. A apresentação de recurso sem a observância da forma e do prazo estabelecidos nos itens anteriores importará decadência desse direito, ficando o RESPONSÁVEL autorizado a adjudicar o objeto ao INTERESSADO declarado vencedor.
- 9.3. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo INTERESSADO.
- 9.1.3. Apresentado qualquer recurso válido, ficam os demais INTERESSADOS, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- 9.1.4. Caberá ao RESPONSÁVEL receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-los à Autoridade Superior, para a decisão final.
-
- 9.4. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 9.5. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a instância competente poderá adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório.

Ademais, em nenhum ponto das razões recursais houve indicação de quais seriam os fatos considerados de má-fé da recorrente, que seriam capazes de sustentar a imposição de sanção, razão pela qual entendemos que, nesse ponto, também não merece acolhimento o recurso da AF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por ausência de suporte legal.

Face todo o exposto, entendemos que **podem ser acatadas as alegações trazidas pela AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, por meio de seu tempestivo Recurso, para, no mérito, julgá-lo, parcialmente **PROCEDENTE** para determinar a realização de diligência para aferir o enquadramento da empresa **PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** como EPP ao tempo do prazo final de habilitação jurídica previsto no Edital em análise, em homenagem à efetividade dos princípios da economicidade, da eficiência da indisponibilidade do interesse público e, ainda, do formalismo moderado.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa apresentado nas contrarrazões, entendemos que não deve ser acolhido, conforme razões aduzidas acima.

RESPOSTA SETOR DE LICITAÇÕES:

Diante dos esclarecimentos jurídicos supracitados, o Responsável da licitação efetuou diligências junto a **empresa PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** visando confirmar a situação **de Empresa de Pequeno Porte**.

De pronto, durante a diligência foram apresentados os documentos abaixo, inclusive a Certidão da Junta Comercial do Rio de Janeiro anterior e posterior a data do certame.

1 - Certidão simplificada da JUCERJA, órgão responsável pelo registro da empresa (Emitida em 14/02/2022 comprovando que a empresa está enquadrada como EPP conforme o documento de Situação Cadastral apresentado na habilitação do certame);

2 - Extrato do SIMPLES NACIONAL gerado em 16/02/2022, comprovando que a empresa forçosamente é EPP ou ME, por seu faturamento não ter excedido o limite legal;

3 - Comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, gerado hoje, comprovando que a empresa forçosamente é EPP ou ME, pois só podem optar pelo SIMPLES NACIONAL as empresas que se enquadram como ME ou EPP;

4 - Comprovante da Secretaria de Estado de Fazenda - RJ, demonstrando o cadastro da empresa como EPP inscrita no SIMPLES NACIONAL;

5 - Comprovante de inscrição no CNPJ com o porte de "EPP" da empresa;

6 - Último balanço financeiro registrado e arquivado na JUCERJA, comprovando que a empresa permanece nos limites de faturamento de EPP.

Mediante avaliação da diligência efetuada junto a Recorrida, ficou comprovado o atendimento no que tange ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

V- CONCLUSÃO

A par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi RECEBIDO E NÃO PROVIDO**. Com efeito, ao processo licitatório será dado andamento, com a prática dos atos necessários ao Lote Único da Licitação Eletrônica nº **2021/63**.

Paloma Macedo Pellegrino

RESPONSÁVEL

VI - CONCLUSÃO

Ante aos argumentos e esclarecimentos prestados pelo Responsável da licitação, decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados na Licitação Eletrônica nº **2021/63**, dando andamento ao processo licitatório.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Brasília, 17/02/2022

Ítalo Augusto Dias de Souza

AUTORIDADE COMPETENTE DE LICITAÇÃO

Anexos

- i. Resposta_Diligencia
- ii. Doc_001_Sit_EPP_JUCERA
- iii. Doc_002_Cert_Simplif_Quadro_Soc_Anterior
- iv. Doc_003_Cert_Simplif_Quadro_Soc_Atual
- v. Doc_004_Ext_Simples_Nac_PGDAS
- vi. Doc_005_Cons_Optante_Simples_Nacional
- vii. Doc_006_Insc_Estadual
- viii. Doc_007_CNPJ
- ix. Doc_008_Balanco_Financeiro